

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Oficio n.º 1054/1ª-CACDLG/2017

NU: 565103

Data: 20-12-2017

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 230/XIII/2.ª - "Recomenda a inclusão do Direito à Memória e do Direito ao Afeto na Constituição da República Portuguesa"

Nos termos do n.º 11 do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 19.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 230/XIII/2.ª — "Recomenda a inclusão do Direito à Memória e do Direito ao Afeto na Constituição da República Portuguesa", aprovado por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião da Comissão de 20 de dezembro de 2017, é do seguinte teor:

- Que o presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.os 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição online";
- 2. Que a presente petição não é objeto de publicação em Diário da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, dado aquela ser subscrita por 1 cidadão;
- 3. Que dado tratar-se de uma petição individual não será objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da referida Lei;
- 4. Que, atento o objeto da petição, e de acordo com o sugerido na nota de admissibilidade, se dê conhecimento da petição e do presente relatório final a todos os grupos parlamentares;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 5. Que, uma vez concluídas as diligências anteriores, deve a presente petição ser arquivada, com conhecimento do peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- 6. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.ª. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Relatório Final

Petição n.º 230/XIII/2.ª: Recomenda a inclusão do Direito à Memória e do Direito ao Afeto na Constituição da República Portuguesa

Entrada na AR: 10 de dezembro de 2016

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

I. Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via eletrónica, em 10 de dezembro de 2016, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 20 de dezembro de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida para apreciação à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

A petição foi admitida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na sua reunião de 5 de janeiro de 2017, data em que foi nomeado relator o signatário do presente relatório.

II. Da petição

a) Objeto da petição

O peticionante vem recomendar à Assembleia da República a inclusão do Direito à Memória e do Direito ao Afeto na Constituição da República Portuguesa.

De acordo com a nota de admissibilidade, da responsabilidade dos serviços da Assembleia da República, o objeto da petição é definido pelo peticionante da seguinte forma: «gostaria de recomendar que o âmbito dos Direitos Humanos, em Portugal fosse ampliado para incluir o Direito à memória e o Direito ao afecto».

Para fundamentar essa recomendação, o peticionante alega, segundo a mesma nota de admissibilidade, que «o "Direito à Memória" e o "Direito ao afecto" tem raiz causal para a consecução de outros direitos (sic), nomeadamente o direito à informação e à educação, porque sem "memória", não há acumulação de conhecimento e sem afecto não há dignidade».

Finalmente e ainda de acordo com a nota de admissibilidade, o peticionário sugere que se «envolvam as Universidades especializadas em Psicologia, Sociologia, Antropologia, Assistência Social (...) para contribuírem com o seu conhecimento especializado na matéria».

b) Audição do peticionário

Atendendo tratar-se de uma petição subscrita por um peticionário, não se encontra aquela abrangida pela obrigatoriedade estabelecida no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação atual, que aprovou o regime de exercício do direito de petição, da realização de audição dos peticionários, durante o exame e instrução da petição, uma vez que tal procedimento só se torna exigível sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.

c) Exame da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, sendo que o peticionante se encontra corretamente identificado, assim como o respetivo domicílio. Por outro lado, os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição mostram-se genericamente presentes.

Cumpre, agora, fazer um enquadramento constitucional acerca da matéria sobre a qual versa a presente petição.

Com efeito, em primeiro lugar, há que salientar que a Constituição da República Portuguesa consagra, em título próprio, o mecanismo de revisão constitucional – artigos 284.º e seguinte -s, e para o qual se chama à colação, a este propósito e atendendo o contexto em que a petição se apresenta, o artigo 284.º, a saber:

«Artigo 284.°

(Competência e tempo de revisão)

- 1. A Assembleia da República pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão ordinária.
- 2. .4 Assembleia da República pode, contudo, assumir em qualquer momento poderes de revisão extraordinária por maioria de quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções.»

A 7.ª e última Revisão Constitucional teve lugar no decurso da 2.ª Sessão Legislativa da X Legislatura, dando origem ao Decreto Constitucional n.º 1/X, e por sua vez este, à Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto¹.

Em segundo lugar, o direito à memória é referido como consecução para outros direitos, designadamente, o direito à educação e à informação, sendo o primeiro tratado no artigo 73.º da Constituição da República Portuguesa:

«Artigo 73.º

(Educação, cultura e ciência)

- 1. Todos têm direito à educação e à cultura.
- 2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das designaldades económicas, sociais

Disponível em https://dre.pt/application/dir/pdf1s/2005/08/155.100/46424686.pdf.

e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva.

3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as colectividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.

4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respectiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.»

III. Opinião do Relator

A presente petição coloca o Parlamento perante uma dupla recomendação de, em sede de revisão do texto constitucional poder ser incluída uma expressa previsão dos denominados "Direito à Memória" e "Direito ao Afeto".

Sublinhe-se, contudo, que face aos inúmeros mecanismos de abertura da Constituição em sede de tutela dos direitos fundamentais, o texto constitucional português já se mostra particularmente recetivo a, por essas vias, acolher um reforço de proteção jusfundamental dos cidadãos, sem necessidade de expressa alteração da constituição formal e instrumental.

Efetivamente, seja através da cláusula de abertura a outros direitos fundamentais revelados na legislação ordinária ou em convenção internacional, admitida através do n.º 1 do artigo 16.º, ou através do potencial expansivo da tutela do livre desenvolvimento da personalidade plasmado no n.º 1 do artigo 26.º, a proteção dos cidadãos opera já hoje em muitos dos domínios que o peticionário suscita a intervenção parlamentar.

No entanto, e ainda que o peticionário não proceda a um aprofundamento detalhado de quais as posições jurídicas que poderiam ser enquadráveis no âmbito dos referidos direitos fundamentais a plasmar na Constituição, afigura-se relevante poder deixar algumas

considerações, pelo menos no que ao direito à memória tange (considerando, desde logo que, o referido direito ao afeto pelo peticionário construído se enquadrará, como o próprio parece admitir, no quadro de proteção já conferido através da proteção do livre desenvolvimento da personalidade).

No que ao direito à memória respeita, este pode abarcar, desde logo, uma dimensão coletiva, associada à salvaguarda do património material e imaterial cultural, quando se joga a preservação da memória coletiva e da preservação dos valores da República e da comunidade nacional (e que poderá, por isso, ter já respaldo nas disposições constitucionais que salvaguardam o património – seja a alínea e) do artigo 9.º, ao enumerar a salvaguarda do património entre as tarefas fundamentais do Estado, seja o artigo 78.º ao postular o dever fundamental de proteção do património).

Contudo, afigura-se igualmente viável uma ponderação da dimensão individual do direito à memória, radicado na esfera subjetiva de cada cidadão e, mais uma vez, tutelável já através da proteção do livre desenvolvimento da personalidade – nela se podendo, até, numa leitura significativamente abrangente, radicar o direito ao conhecimento da história familiar e genética, de acesso acrescido a documentos e informação na posse da administração, entre outras posições jurídicas (que, mais uma vez, já encontram tradução no texto constitucional).

É ainda precisamente nesta dimensão individual que poderá ser interessante a ponderação futura de uma dimensão negativa do direito à memória, associado à salvaguarda da esfera de intimidade e de reserva da esfera pessoal, e que, noutras sedes e no labor jurisprudencial do Tribunal de Justiça da União Europeia na sua decisão no denominado caso Google Espanha v. Costeja (de 13 de maio de 2014), já se materializou através da ideia do "direito ao esquecimento" (num quadro de proteção de dados pessoais na internet). Ainda que se tenha respaldado no direito à privacidade, este caminho jurisprudencial molda a leitura dos normativos em vigor e em preparação sobre dados pessoais, suscitando difíceis conclusões no seu relacionamento com a liberdade de expressão e informação, e quase aparentando ser uma antítese do referido direito à memória – pelo menos na sua divulgação perante terceiros.

Em suma, ainda que se possa em grande medida reconduzir a pretensão do peticionário a respostas de proteção jusfundamental que o sistema constitucional vigente já oferece, o direito à memória entrecruza-se com um desafiante debate em curso no plano europeu que uma futura intervenção do legislador constituinte poderá ter um dia de ponderar.

IV. Tramitação subsequente

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- 1. Que o presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição online";
- Que a presente petição não é objeto de publicação em Diário da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, dado aquela ser subscrita por 1 cidadão;
- 3. Que dado tratar-se de uma petição individual não será objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da referida Lei;
- Que, atento o objeto da petição, e de acordo com o sugerido na nota de admissibilidade, se dê conhecimento da petição e do presente relatório final a todos os grupos parlamentares;
- 5. Que, uma vez concluídas as diligências anteriores, deve a presente petição ser arquivada, com conhecimento do peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- 6. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2017.

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

(Pedro Delgado Alves)

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)